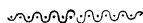


E por esta occasião Manda outrosim S. M. Imperial participar á referida Junta que nesta mesma data se expediu portaria ao Ministro da Fazenda para mandar apromptar os utensilios, vestuarios, e mais objectos destinados ao uso dos Indios.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1823.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

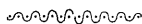


N. 23.— IMPERIO.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1823

Autoriza uma subscripção para um monumento á Independencia do Imperio no sitio denominado — Ipiranga.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo na data de 29 de Janeiro proximo passado, acompanhando uma representação em que Antonio da Silva Prado, e outros nella assignados, pedem licença para abrirem uma subscripção afim de se erigir no logar denominado Ipiranga um monumento que faça memoravel o dia 7 de Setembro proximo passado, em que foi por S. M. Imperial proclamada a Independencia d'este Imperio: O Mesmo A. S. annuindo a tão justa representação, na qual se desenvolvem sentimentos muito patrioticos, e honrados; Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Governo, que Ha por bem conceder a licença requerida para a erecção do mencionado monumento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1823.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



N. 24.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 21 DE FEVEREIRO DE 1823

Regula a preferencia, antiguidade e tempo de serviço aos que passarem da 2ª para a 1ª linha.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta Provisão virem ou della tiverem conhecimento: Que Sendo-me presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar, a que Mandei proceder, sobre requerimento de José Romão da Costa Souza, que fóra Capitão de Mi-

licias de Beja, e havia passado em Tenente para a 1ª linha, no qual pede se lhe conte como tempo de serviço nesta, o que fizera naque la; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho; Hei por bem, firmando regra, determinar o seguinte: 1º: os que passarem para a 1ª linha na mesma Patente, que tinham na 2ª, contarão a antiguidade na classe em que vão servir, pela data da Mercê; com a declaração, porém, que sendo despachados com a mesma data, e na mesma Patente officiaes, officiaes Inferiores, ou cadetes da 1ª linha, e que dantes lhe fossem subordinados, continuarão entre si as mesmas relações de superioridade; assim os Alferes que passarem em concurrencia na mesma data com os cadetes ou inferiores da 1ª linha, ficarão mais antigos; por isso que d'antes tinham direito a commandal-os; os Tenentes que passarem em Tenentes, ficarão mais antigos que os Alferes da 1ª linha, que na mesma data passarem a Tenentes: e successiva, e semelhantemente nas outras patentes: não entrando nestas disposições nem nas que se seguem nesta Provisão os Majores, e Ajudantes da 2ª linha, por haver a seu respeito legislação particular; a qual se acha fixada pelo Decreto e Instrucções annexas de 4 de Dezembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio. 2º: os que passarem tendo nas Milicias patente maior á da nova Mercê, contarão nesta a sua antiguidade, pela data da patente immediatamente superior, que tivessem na 2ª linha; visto que com ella tinham direito de commandar aos officiaes da classe, em que vão servir na primeira: desta fórma os Alferes contarão as antiguidades nestas patentes, pelas datas das de Tenentes, que tivessem nas Milicias: os Tenentes pelas de Capitães; e successivamente da mesma maneira. 3º: nas passagens, e promoções da 2ª linha para a 1ª, não se contará como tempo de serviço nesta o que se tiver feito naquella, á excepção de haver sido em campanha effectiva; e o decorrido desde a primeira patente confirmada. S. M. Imperial o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio. João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fez escrever e subscrevi.— *Rodrigo Pinto Guedes.*— *José de Oliveira Barbosa.*



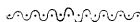
N. 25.— JUSTIÇA.— EM 21 DE FEVEREIRO DE 1823

Manda que o Revm. Bispo da Diocese de S. Paulo sobresteja na ordenação de seus subditos, á excepção dos que já forem Subdiaconos.

Sendo presente a S. M. Imperial o excessivo numero de Ecclesiasticos, que tem a Provincia de S. Paulo, alguns dos quaes ou

por ignorancia, ou por impureza e devassidão de costumes, mais servem de escandalo que edificação deffundindo trevas em lugar de luzes, e derramando a corrupção entre os fieis, quando deviam della preserval-os como sal da doutrina e do exemplo : E bem que a disciplina actual da Igreja seja menos austera, que a dos seculos primitivos, não devendo todavia tolerar-se um abuso tão prejudicial á Santa Religião, que professamos, e não menos prejudicial ao Estado, roubando-lhe braços uteis para a agricultura, commercio e artes, e agora até indispensaveis para a defesa deste grande Imperio, e para desempenho dos sagrados juramentos, que a Deus, ao Imperador e á Patria temos feito : por tão justos e tão urgentes motivos, Manda o mesmo A. S., pela Secretaria de Estado dos Negccios da Justiça, que o Reverendo Bispo daquella Diocese sobresteja até segunda ordem na ordenação de seus subditos, á excepção dos que forem já Subdiaconos, os quaes não podem ter outro destino ; e outrosim, que remetta á mesma Secretaria de Estado, uma relação de todas as freguezias do seu Bispado, com declaração do numero das almas, das capellas filiaes, e dos clérigos, que ha em cada freguezia, para poder regular-se com verdadeiro conhecimento de causa este importante objecto, sem offensa, e antes com harmonia dos direitos do sacerdocio e do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1823. — *Cae-tano Pinto de Miranda Montenegro.*



N. 26. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1823

Determina que fiquem gozando da liberdade os Expostos de côr.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que esta Provisão virem : Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente a representação do Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côte, e Mordomos dos Expostos della, em que me expendiam, que supposto fossem considerados pelo § 7º do Alvará de 31 de Janeiro de 1775 livres, e ingenuos os expostos de côr preta, ou parda, lançados na Roda e Casa dos mesmos ; acontecia algumas vezes, que achando-se estes com escriptos de recommendação, individuando signaes caracteristicos, e obrigando-se ao pagamento das suas despezas as pessoas que houvessem de procurar ; sem comtudo se declarar quem fossem, nem tão pouco, que os mesmos Expostos lhes pertencessem, como escravos, appareciam, depois de finda a criação a exigil-os, como taes, prestando-se unicamente ao pagamento das despezas, e de modo algum á obrigação de dar conta

Decisões de 1823 2

delles, conserval-os livres, e apresental-os ao Juiz dos Orphãos na fôrma da saudavel disposição do § 3º do mencionado alvará : pelo que me pedim, afim de evitr duvidas futuras, me Dignasse em favor da liberdade, e daquelles innocentes Expostos, de Declara-los comprehendidos no mesmo alvará, para assim cessarem as proteções dos que quizessem reduzil-os à escravidão. E tendo consideração ao referido, e ao mais que me foi presente na mencionada Consulta, em que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e me foi ponderado, ser mui digna da minha Imperial Contemplação a representação dos supplicantes ; porquanto seria cousa deshumana, e inteiramente opposta ao bem entendido liberalismo, que os Expostos de côr, entregues ao abandono por seus senhores, e tratados, e educados pelo publico, devessem ainda ser chamados ao captivoiro, para cederem em proveito daquelles ; quando aliás ja não fosse contra a mente do citado Alvará de 31 de Janeiro de 1775 ; o qual occorrendo com as providencias necessarias aos inconvenientes, que a este respeito se praticavam, dando nova fôrma para criação, entrega, e educação dos mesmos Expostos, ordenava no § 4º, que os apresentados ao Juiz dos Orphãos na fôrma do § 3º com a sua competente guia, sejam curados, e reputados como outro qualquer orphão distribuidos pelas Casas até a idade de 12 annos, sem vencerem outro algum ordenado mais do que o da educação, sustento e vestido ; havendo o mesmo Juiz dos Orphãos o maior cuidado em os pôr a aprender officios, e artes, para que suas inclinações os chamarem, afim de poderem algum dia ser uteis ao Estado, e sem que jámais percam aquelles privilegios, que pertencem à ingenuidade, e habilitação pessoal, de que devem ficar gozando na fôrma do § 7º do referido alvará, sem quebra, ou restricção alguma : Houve por bem, Conformando-me com o parecer da sobredita Consulta por minha immediata resolução de 19 de Dezembro do anno proximo passado, determinar (como por esta determino) que fiquem gozando da liberdade em toda a sua extensão os referidos Expostos de côr preta e parda, por serem taes os direitos, e privilegios de ingenuidade de que trata o referido § 7º do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, devendo portanto assim entender-se em favor da sua liberdade, e ingenuidade, sem quebra, mingoa, ou restricção alguma, em observancia e complemento do mesmo § 7º do dito alvará. Pelo que Mando aos Ministros, Justiças, e mais pessoas, aquem o conhecimento desta Provisão haja de pertencer, a cumpram e guardem do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel, a fez no Rio de Janeiro a 22 de Fevereiro de 1823, 2º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Monsenhor Miranda.*— *Antonio Luis Pereira da Cunha.*



continua >